



## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### PORTEIRA Nº 50, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003; e

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em época de reprodução e estabelece que o poder executivo fixará os períodos de defeso da piracema, para proteção da fauna aquática atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando o que consta do Processo nº 02023.003829/03-01, resolve:

Art.º Fixar o período de defeso da piracema para a bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, proibindo a pesca no período compreendido entre 1º de outubro de 2003 a 31 de janeiro de 2004.

§ 1º Durante o período da piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou a suspensão do período estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§ 3º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Art.º Estão excluídas da proibição de que trata o art. 1º:

I- a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA;

II- a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembocada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, limitando-se a apenas um destes petrechos por pescador.

Art.º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Uruguai, durante o período definido nesta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho durante o período definido nesta Portaria:

I- até a distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes na referida bacia hidrográfica;

II- em todo o trecho compreendido entre a saída de água da casa de força até a barragem do reservatório de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

III- a uma distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) à jusante da saída de água da casa de força de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

IV- no rio Uruguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Macaco Branco, município de Itapiranga/SC e o rio Lajeado São Francisco, município de Alto Uruguai/RS, que inclui os limites leste e oeste do Parque Estadual do Turvo/RS;

V- no rio Uruguai, desde a barragem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Machadinho até a foz do rio Ligeiro;

VI- no rio Forquilha ou Inhandava, até a distância de 3.500 m (três mil e quinhentos metros) a montante da foz com o rio Pelotas;

VII- da confluência do rio Ibicuí com o rio Uruguai até o Parque Municipal de Uruguaiana, incluindo a Ilha de Japeju.

Art.º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Portaria, até a distância de 500m (quinhentos metros):

I- no rio Uruguai, a montante e a jusante dos pontos de confluência de seus tributários diretos;

II- no interior dos tributários diretos do rio Uruguai desde o ponto de confluência.

Art.º Proibir a pesca, durante o período definido nesta Portaria, com embarcação motorizada, na sub-bacia hidrográfica do rio Pelotas.

Art.º Proibir, no período de defeso, a realização de competições de pesca em águas da bacia hidrográfica do rio Uruguai.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a competições de pesca devidamente autorizadas, realizadas em barragens, visando a captura de espécies exóticas.

Art.º Fica proibida, durante o período definido nesta Portaria, a captura da bracanjuva - Brycon orbignyanus e surubins - Pseudoplatystoma coruscans e P. fasciatum

Art.º Estabelecer, durante o período da piracema, um limite de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilos) de peixes, mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995, em atendimento ao inciso II, Art. 2º, desta Portaria.

§ 1º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§ 2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art.10 Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado, dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.11 Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art.12 Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.13 Os Gerentes Executivos do IBAMA nos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas jurisprudências, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.14 O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período de defeso da piracema nos termos do Art. 1º.

Art.15 O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado em desacordo com o estabelecido na presente Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

(Of. El. nº 640)

#### PORTEIRA Nº 51, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as peculiaridades locais e regionais, bem como os aspectos culturais das populações litorâneas, e

Considerando o que consta no processo nº 02001.002560/01-97, resolve:

Art.º Incluir no art. 3º da Portaria IBAMA nº 030, de 23 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2003, o seguinte parágrafo, conforme discriminado a seguir:

"Art.º .....

§ 3º Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Gerências Executivas do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (DIFAP) deste Instituto, não sendo permitido o uso desses petrechos em águas estuarinas e continentais."

Art.º Esta Portaria entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

#### PORTEIRA Nº 52, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando as recomendações da 4ª Reunião de Avaliação e Ordenamento do Caranguejo-Uçá (*Ucides cordatus*) das Regiões Sudeste e Sul do Brasil, e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 020001.005226/00-41, resolve:

Art.º Proibir, anualmente, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo-verdadeiro ou catanhão, ocorrente nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, da forma como se segue:

I- no período de 1º de outubro a 30 de novembro: para todos os indivíduos (machos e fêmeas);

II- no período de 1º a 31 de dezembro: somente para as fêmeas.

§ 1º Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, industrialização, armazenamento ou comercialização da espécie *Ucides cordatus* devem fornecer ao IBAMA, até o 5º dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados nas formas congelada ou pré-cozida, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01 desta Portaria.

Art.2º Fica delegada competência aos Gerentes Executivos Estaduais do IBAMA das Regiões Sudeste e Sul para que, em portaria específica, estabeleçam, com base em pesquisas e processos de gestão participativa, e ainda, segundo as peculiaridades locais, adequações mais restritivas a esta Portaria, como a suspensão da captura nos dias de "andada".

Parágrafo único. Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos saem de suas galerias e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas, período em que a espécie está mais vulnerável.

Art.3º É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cordatus*, sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia (Anexo 02), a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art.4º Proibir, em qualquer época do ano, nos Estados das Regiões Sudeste e Sul, a captura, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, como se segue:

I- fêmeas ovadas;

II- indivíduos com largura de carapaça inferior a 6,0 cm (seis centímetros);

III- partes isoladas (quetas, pinças ou garras).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo, considerando sua maior distância, de uma margem lateral à outra.

Art.5º Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos cortantes e produtos químicos na captura da espécie *Ucides cordatus*.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo, não se aplica aos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", utilizados como instrumentos facilitadores na captura da espécie.

§ 2º Para efeito desta Portaria, define-se:

I- "Chuncho" instrumento de madeira, em formato de clave, afiado na extremidade inferior, que serve como alargador das tocas;

II- "Gancho" haste com a extremidade inferior em ângulo, que serve como prolongamento do braço do catador.

Art.6º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao manguezal, preferencialmente, ao local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179/99.

Art.8º Fica revogada a Portaria IBAMA nº 124, de 25 de setembro de 2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO 1

#### PROTOCOLO DO IBAMA

#### DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO - UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ ESTADO: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF:

DESCRICAÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

\* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDERECO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA

ANEXO 2

#### GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

PORTEIRA Nº \_\_\_\_ /2003 N° \_\_\_\_ 2003.

NOTA FISCAL N° \_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ /\_\_\_\_ /2003

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDERECO:	MUNICÍPIO: ESTADO:

PROCEDÊNCIA		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:
DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO
TRANSPORTE	TIPO	PLACA DO VEÍCULO
RODOVIÁRIO		
OUTROS (ESPECIFICAR)		
DESCRÍPCAO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)	
LOCAL:	DATA:	/ /2003
AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA		
ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO		
OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino. Válida até o 2º dia após a data da assinatura.		
(Of. El. nº 643)		

**PORATARIA Nº 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando as recomendações da 4ª Reunião de Avaliação e Ordenamento do Guaiamum (*Cardisoma guanhumi*) das Regiões Sudeste e Sul do Brasil; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.007286/02-40, resolve:

Art.º Proibir, anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de março, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Cardisoma guanhumi*, conhecido popularmente por caranguejo, guaiamum, goiamú, caranguejo-azul, caranguejo-do-mato, ocorrente nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

§1º Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, industrialização, armazenamento ou comercialização da espécie *Cardisoma guanhumi* devem fornecer ao IBAMA, até o 5º dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados nas formas congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01 desta Portaria.

Art.º Fica delegada competência aos Gerentes Executivos Estaduais do IBAMA da Região Sudeste para que, em portaria específica, estabeleçam, com base em pesquisas e processos de gestão participativa, e ainda segundo as peculiaridades locais, adequações mais restritivas a esta portaria.

Art.º Proibir o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Cardisoma guanhumi*, sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia (Anexo 02), a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art.º Proibir, em qualquer época do ano, nos Estados das Regiões Sudeste e Sul, a captura, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Cardisoma guanhumi* como se segue:

I Fêmeas ovadas;

II Indivíduos com largura de carapaça inferior a 8,0 cm (oitocentímetros);

III Partes isoladas (quelas, pinças ou garras).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo, considerando sua maior distância, de uma margem lateral à outra.

Art.º Permitir, em toda a região de abrangência desta Portaria, somente a utilização do petrecho denominado "ratoeira", como facilitador na captura da espécie.

Parágrafo único. Define-se como "ratoeira", a armadilha fabricada com latas, caixas de madeira ou similares, montada de forma a aprisionar o caranguejo.

Art.º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao seu "habitat", preferencialmente ao local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179/99.

Art.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.º Fica revogada a Portaria IBAMA nº 125, de 25 de setembro de 2002.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**ANEXO 1****PROTOCOLO DO IBAMA  
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA GUIAMUM NO PÉRIODO DE DEFESO**

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO: TELEFONE:

MUNICÍPIO: ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRÍPCAO DO PRODUTO (\*) QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E  
CONTROLE DAS  
EMPRESAS ESTATAIS****PORATARIA Nº 5, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre julho/agosto de 2003, bem como o demonstrativo da execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

EDUARDO CARNOS SCALETSKY

**ANEXO****ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2003**

Relatório de Execução Orçamentária

O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2003 foi aprovado pela Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2003 (Suplemento ao nº 11, em 14.02.2003, páginas 2.033 e seguintes). Englobou as programações de 58 empresas estatais federais, sendo 47 do setor produtivo e 11 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 16 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 11 ao Grupo Petrobrás, sendo que as 20 outras são consideradas independentes. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.

2. Estas empresas atuam em diversos ramos de atividades, sendo:

- onze, no setor financeiro e de seguros;  
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;

- dezessete, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;

- onze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, desde a pesquisa, extração e refino até a distribuição para o consumidor final;

- oito, no setor de administração portuária. A CODOMAR transferiu, por convênio, a administração e operação do Porto de Itaqui (MA) para empresa estatal pertencente ao Estado do Maranhão. Permanece, entretanto, com a incumbência de administrar duas hidrovias interiores;

- uma, no ramo de serviços postais;

- uma, voltada para o desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como para a proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo;

- duas, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos e insumos militares e de moeda, cédulas, selos e similares; e

- quatro, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo, segurança e gestão de ativos.

3. A dotação atual de R\$ 23.920.561.823,00 (vinte e três bilhões, novecentos e vinte milhões, quinhentos e sessenta e um mil e oitocentos e vinte e três reais) representa o somatório da dotação aprovada na LOA com as suplementações líquidas sancionadas por Decretos s/n, de 25.06.2003, e efetivadas até o 4º bimestre. Os respectivos créditos atenderam aos pleitos das companhias das docas dos Estados do Ceará, no valor de R\$ 661,5 mil, do Espírito Santo, de R\$ 3.127,3 mil, da Bahia, de R\$ 500,0 mil, de São Paulo, de R\$ 22,8 mil, do Pará, de R\$ 2.555,2 mil, e do Rio Grande do Norte, de R\$ 6.370,1 mil. O montante aprovado agrupa dotações para a execução de obras ou serviços em 303 projetos e 174 atividades programadas.

4. Faz-se relevante esclarecer que a empresa Petrobrás International S.A. - BRASPETRO foi incorporada pela Petrobrás holding, no bojo da reestruturação corporativa dos negócios internacionais do Grupo, aprovada em AGE realizada em 30.09.2002, oportunidade em que o Projeto de Lei do Orçamento da União de 2003 já se encontrava em tramitação no Congresso Nacional.

5. A empresa COBRA Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., vinculada ao Ministério da Fazenda, teve sua denominação alterada para COBRA Tecnologia S.A., por decisão da AGE realizada em 06 de junho de 2003.

6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), contempla os dispêndios de capital destinados exclusivamente à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, exclusivo os dispêndios com a aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil.

7. As empresas executaram, nos oito primeiros meses deste ano, investimentos no valor de R\$ 10.641.972.439,00 (dez bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e trinta e nove reais), equivalentes a 44,5% da dotação anual autorizada, abrangendo portanto do coeficiente esperado de 66,7%, em correspondência aos 8/12 do exercício. O Quadro 01 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa de desempenho percentual definida pela relação entre gasto efetivado até o 4º bimestre e a dotação anual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORATARIA Nº 189, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 25 de maio de 2003, resolve:

Art.º Revogar a Portaria nº 101, de 16 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2003, Seção 1, Página 154.

Art.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

(Of. El. nº 248/gm)